

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.681, DE 2009

Altera o Decreto-Lei nº667, de 2 de julho de 1969, acrescentando o art. 11-A, prevendo o afastamento para acompanhar cônjuge para os policiais militares e bombeiros militares.

Autor: Deputado CAPITÃO ASSUMPÇÃO

Relator: Deputado MAJOR FÁBIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.681, de 2009, de autoria do Deputado Capitão Assumpção, altera o Decreto-Lei nº 667/69, para permitir que o policial e o bombeiro militar, estáveis, possam, com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de serviço, licenciar-se do serviço ativo para acompanhar o cônjuge, deslocado a serviço, para outra Unidade da Federação, para o exterior ou para posse em mandato eletivo.

Em sua justificação, o Autor esclarece que a alteração proposta visa a proteger a família, base da sociedade, nos termos do art. 226, da Constituição Federal, e promover uma isonomia de tratamento entre os militares estaduais e os servidores civis e militares federais.

O texto proposto inspira-se em dispositivo similar da Lei nº 8.112/90 e estabelece que a licença será concedida sempre com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de serviço.

Por fim, a proposição estende a licença para acompanhamento de companheiro ou companheira, desde reconhecida a situação de união estável.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, deve ser destacado que a licença para acompanhamento de cônjuge, prevista nessa proposição para os militares estaduais, já está disciplinada para os servidores civis, na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1980, que, em seu art. 84, estabelece:

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge
Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.; (colocou-se em negrito)

Por sua vez, a Lei nº 11.447, de 5 de janeiro de 2007, alterando a Lei nº. 6.880, de 09 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), incluiu um art. 69-A, criando a licença para acompanhar cônjuge, nos seguintes termos:

Art. 69-A. Licença para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida a militar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço que a requeira para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) que, sendo servidor público da União ou militar das Forças Armadas, for, de ofício, exercer atividade em órgão público federal situado em outro ponto do território nacional ou no

exterior, diverso da localização da organização militar do requerente.

§ 1º A licença será concedida sempre com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço, exceto, quanto a este último, para fins de indicação para a quota compulsória. (colocou-se em negrito)

Como se observa, a proposição sob análise reúne aspectos da disciplina legal da matéria para os servidores civis e para os militares, sendo que, em razão do fato de o servidor estadual só poder exercer seu cargo no âmbito da sua Unidade da Federação ou de representação externa de seu Estado, a proposição teve o cuidado de fixar que o afastamento dar-se-á com prejuízo da remuneração e que esse tempo não será computado para fins de contagem de tempo de serviço, regras compatíveis com a peculiaridade de ser o policial e o bombeiro militar um servidor estadual e não um servidor federal, o que lhe permitiria o exercício de seu cargo em outro Estado brasileiro, em organizações militares federais.

Por pertinente, observe-se que essa proposição promove uma correta adequação da norma geral das polícias e dos bombeiros militares – Decreto-Lei nº 667/69 – às disposições constitucionais de proteção à família, previstas no art. 226.

Sobre a proteção à família, aduza-se, ainda, que os Tribunais brasileiros, antes mesmo das alterações promovidas na Lei 8.112/90 e nos Regulamentos de movimentação de oficiais e praças das Forças Armadas, valendo-se da interpretação sistemática do texto constitucional, consolidaram o entendimento de que o princípio da unidade familiar, consagrado no indigitado art. 226, deve ser interpretado em conjunto com os princípios da supremacia do interesse público, da indisponibilidade do interesse público e da razoabilidade, entre outros. Dessa interpretação sistemática resultou o entendimento de que, no tocante à movimentação para acompanhar o cônjuge, a remoção do servidor deveria ser concedida para preservar a família nas hipóteses em que o “fator desagregador fugia ao controle do interessado”, como é o caso da transferência do cônjuge a serviço.

Como se observa, em muito boa hora, a proposição sob comento vem corrigir uma omissão da legislação dos policiais e bombeiros militares, promovendo sua harmonização com as disposições legais da matéria constante do Estatuto dos Servidores e dos Regulamentos de Movimentação

de Oficiais e Praças das Forças Armadas e compatibilizando-a com a sedimentada jurisprudência dos Tribunais brasileiros.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 4.681, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de 2009.

Deputado MAJOR FÁBIO
Relator